AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972282 - SP(2025/0232140-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP535093
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VALOR SUSTENTAVEL - SICREDI VALOR SUSTENTAVEL PR/SP
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA - PR053011 ANTONIO VALDEMIR ZAGO - PR032176 ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA - SP533621

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA54862933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 59126c7f-2dd8-417f-bfc9-4bab8b29aefb

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54862933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:47
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 59126c7f-2dd8-417f-bfc9-4bab8b29aefb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2972282 - SP(2025/0232140-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP535093
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VALOR SUSTENTAVEL - SICREDI VALOR SUSTENTAVEL PR/SP
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA - PR053011 ANTONIO VALDEMIR ZAGO - PR032176 ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA - SP533621

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do permissivo constitucional.

III. Dispositivo

Documento eletrônico VDA54155968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/02/2026 19:00:35
Código de Controle do Documento: 7a163c0d-e482-4c07-989f-64070a60a3d6

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 765-766).

Em suas razões (fls. 769-772), a parte agravante alega que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade na origem. No mérito, reitera as teses de violação do art. 833, VIII, do Código de Processo Civil, sustentando a impenhorabilidade da pequena propriedade rural e a desnecessidade de que o imóvel seja a única fonte de renda da família, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 778-786).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 649):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA – PROPRIEDADE RURAL DADA COMO GARANTIA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – IMPENHORABILIDADE AFASTADA
>
> - É necessário, para o reconhecimento da impenhorabilidade, que haja comprovação de que a terra é “trabalhada pela família” (CF, art. 5º, XXVI), de que se trata de pequena propriedade rural;
>
> - A falta de provas comprovando que o imóvel do agravante se enquadra em pequena propriedade rural, com trabalho familiar destinado ao sustento próprio, impede que seja reconhecida a impenhorabilidade deste (CPC, art. 373, I).
>
> RECURSO IMPROVIDO

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 680-683).

Nas razões do recurso especial (fls. 686-706), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 833,

Documento eletrônico VDA54155968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/02/2026 19:00:35
Código de Controle do Documento: 7a163c0d-e482-4c07-989f-64070a60a3d6

VIII, do CPC, sustentando, em síntese, que apresentou provas suficientes para demonstrar a atividade familiar e a caracterização da pequena propriedade rural, sendo descabida a exigência de que o imóvel seja a única fonte de renda da família.

O recurso especial não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ e da ausência de demonstração analítica da divergência (fls. 733-735).

No agravo (fls. 738-746), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial e o devido prequestionamento da matéria.

Contraminuta apresentada (fls. 753-758).

Examino as alegações.

A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão em única ou última instância proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF.

Ademais, o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia sobre a impenhorabilidade do imóvel, consignou expressamente que o recorrente não comprovou os requisitos constitucionais e legais, notadamente o trabalho familiar voltado ao sustento, com base nos elementos fáticos dos autos (fl. 651):

> O agravante não comprovou satisfatoriamente que retira dessa propriedade rural seu único sustento (verdadeiro escopo da proteção constitucional). Como bem destacado na r. decisão agravada, o empréstimo tomado pelo autor perante a Cooperativa requerida é para cultivo de soja 340ha de terras, que não é realizado no imóvel rural objeto dado como garantia e penhorado.
>
> Ademais, ainda carece de comprovação de que o agravante e sua família reside no imóvel. Apesar de não ser requisito constitucional que a família more na propriedade rural, é necessário, para o reconhecimento da impenhorabilidade, que haja comprovação de que a terra é "trabalhada pela família" (CF, art. 5º, XXVI), o que, certamente, também não restou comprovado.

Desse modo, a Corte local concluiu, com base na análise do acervo probatório, que não restou demonstrada a exploração familiar da propriedade para fins de subsistência, elemento essencial para a incidência da proteção legal invocada.

A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de conferir se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, demandaria necessariamente novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme previsto na Súmula n. 7/STJ. A tal respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE, DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Documento eletrônico VDA54155968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/02/2026 19:00:35
Código de Controle do Documento: 7a163c0d-e482-4c07-989f-64070a60a3d6

ONCOLÓGICOS. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. BLOQUEIO DE VALORES. SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. "Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF" (AgInt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022).

[...]

3. A verificação do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento da medida acautelatória, no caso em apreço, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.538.063/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Por fim, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, " *consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 765-766) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54155968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 14/02/2026 19:00:35
Código de Controle do Documento: 7a163c0d-e482-4c07-989f-64070a60a3d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.972.282 / SP

Número Registro: 2025/0232140-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10010124820248260242 21653506920248260000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP535093
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VALOR SUSTENTAVEL - SICREDI VALOR SUSTENTAVEL PR/SP
ADVOGADOS	:	ANTONIO VALDEMIR ZAGO - PR032176
		CRISTIANE COSTA PALO MELLO - SP262968
		ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA - SP533621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA - PR046823
		ROGERIO AUGUSTO DA SILVA - SP535093
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VALOR SUSTENTAVEL - SICREDI VALOR SUSTENTAVEL PR/SP
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA - PR053011

Documento eletrônico VDA54847647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:15:35
Código de Controle do Documento: d377125d-dad4-459c-b3b9-c6ab51e0b969

ANTONIO VALDEMIR ZAGO - PR032176

ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA - SP533621

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:15:35
Código de Controle do Documento: d377125d-dad4-459c-b3b9-c6ab51e0b969